



***O MEIO AMBIENTE NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS
DIREITOS HUMANOS***
***THE ENVIRONMENT IN THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS PROTECTION
SYSTEM***

Rafael Antonietti Matthes¹

RESUMO

O presente trabalho consiste em um estudo sobre os temas Direitos Humanos e Meio Ambiente, realizado por meio de um levantamento bibliográfico das duas áreas e da aplicação de uma pesquisa jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Com o objetivo de conhecer o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em sua formação, abrangência e jurisprudência especializada e, também, de estudar os mecanismos de proteção ao meio ambiente e dos direitos humanos, sempre tendo em vista o tema em debate, chegou-se à conclusão de que direitos humanos e meio ambiente, além de serem temas atuais, não podem mais ser analisados separadamente.

PALAVRAS-CHAVE: Proteção; Meio Ambiente; Direitos Humanos; Sistema Interamericano.

ABSTRACT

This article presents a study about the issues of Human Rights and Environment, conducted through a literature survey of both areas and the application of a jurisprudential research in the American Court of Human Rights. With the purpose of knowing the Inter-American Human Rights System in its formation, scope and case law specialist and also study the mechanisms of protecting the environment and human rights always keeping in view the subject under discussion. The conclusion of this article brings the quite sure that the Human Rights and Environment are current issue and can no longer be analyzed separately

KEYWORDS: Protection, Environment, Human Rights, Inter-American System.

¹ Advogado ambientalista, mestrando em Direito Ambiental pela Universidade Católica de Santos, pós-graduando em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e co-autor do livro Programa Nacional dos Direitos Humanos. Email: rafael.matthes@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a preocupação com a questão do meio ambiente e dos direitos humanos ganhou importância em nível mundial. Diversos debates e conferências especializadas sobre tais temas foram realizados no âmbito da ONU e de seus comitês, resultando em normas de proteção internacional.

O presente estudo, partindo de uma análise dedutiva, tem por finalidade demonstrar que, na atualidade, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os direitos humanos não podem mais ser entendidos separadamente.

Para tanto será demonstrada a proteção do meio ambiente no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. São apresentadas: a evolução histórica de tal Sistema, a análise de seu principal instrumento normativo (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), a atribuição de seus principais órgãos de proteção (Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos) e a exposição de seus procedimentos e jurisprudências. Por fim, será demonstrada a proteção do meio ambiente em outros instrumentos internacionais.

1. O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

1.1 Gênese do sistema de proteção

Os direitos humanos são direitos históricos, ou seja, surgiram de forma gradual, acompanhando as modificações sociais. Sendo assim, receberam diversas interpretações e aplicações nos mais variados momentos e regiões.

No que tange ao continente americano, a preocupação com os direitos humanos foi crescendo paralelamente ao princípio de solidariedade pan-americana, que foi o grande responsável pela formação de um sistema regional. De acordo com a professora Olaya Silva M. P. Hanashiro (2001, p.25), o desenvolvimento deste sistema pode ser dividido em três fases distintas:

A primeira delas, situada entre os anos de 1826 e 1889, teve como marco inicial o Congresso do Panamá, que foi um evento pioneiro na busca de formas de cooperação entre os países americanos. Nesse congresso, em que participaram países da chamada ‘Grande Colômbia’ (Colômbia, Equador, Panamá, Venezuela), além do México, dos países da América Central e do Peru, foi firmado o “Tratado de União Perpétua, Liga e Confederação”.

Esse tratado trazia em seu texto diversos pontos, destacando-se, entre eles, a criação de uma confederação dos Estados americanos para a consolidação da paz e da defesa solidária dos direitos dos países participantes; a defesa da independência política e integridade territorial dos membros; o princípio da democracia representativa como condição *sine qua non* para pertencer à União; o princípio da cidadania continental (que estabelecia a igualdade jurídica entre os nacionais e os estrangeiros de um Estado), além de um compromisso de cooperação na abolição da escravidão.

A segunda fase, situada entre os anos de 1889 e 1945, é lembrada pela realização de um ciclo de conferências de Ministros das Relações Exteriores realizadas a cada quatro anos, em diversas capitais da América. Até 1938 essas conferências foram realizadas regularmente, sendo somente paralisadas em virtude da Segunda Guerra Mundial.

A principal conquista dessas conferências foi a criação da “União Internacional das Repúblicas Americanas”, que tinha a função de reunir e divulgar



informações comerciais de seus membros. Suas atividades eram cumpridas pela Secretaria da União chamada “Oficina Comercial”. Durante a Quarta Conferência, esses nomes foram rebatizados respectivamente, como “União das Repúblicas Americanas” e “União Pan-americana”.

A União Pan-americana teve suas atribuições estendidas a ponto de que, ao ser promulgada a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1948, a União foi transformada na Secretaria-Geral da Organização.

No período de 1936 a 1947, os Estados se reuniram algumas outras vezes em conferências especializadas, visando discutir questões sobre guerra e paz, em virtude da Segunda Guerra Mundial. A primeira das conferências especializadas foi a Conferência Interamericana para a Manutenção da Paz, realizada em 1936, na cidade de Buenos Aires, quando se estabeleceu um mecanismo de consulta que passou a ser ativado por meio de encontros dos Ministros de Relações Exteriores de cada Estado-membro da OEA, visando responder a situações imprevistas e urgentes.

Foi durante a segunda fase que a questão dos direitos humanos ganhou vulto. Primeiramente as questões centraram-se nos direitos dos estrangeiros, como por exemplo, em 1902, na Cidade do México, onde foi criada a Convenção Relativa aos Direitos do Estrangeiro. Posteriormente, nas questões relativas à nacionalidade e asilo. Por último, nas questões referentes ao direito da mulher e à paz.

A terceira fase compreende o período entre o fim da Segunda Guerra Mundial até os dias de hoje. Como marco inicial pode-se citar a Conferência de Chapultepec, realizada no México, em 1945, para discutir os “Problemas da Guerra e da Paz”. Esse evento deu início ao processo de institucionalização jurídica do sistema da OEA. Como lembra Hanashiro (2001, p. 27):

A Declaração do México reafirmou a adesão aos princípios democráticos e a necessidade de harmonizar-se os interesses da coletividade com os direitos individuais. Foram aprovadas resoluções sobre liberdade de informação, defesa e preservação da democracia no continente americano, proteção internacional dos direitos essenciais do homem, discriminação racial e princípios sócias das Américas. Ainda nessa conferência, foram preparados os projetos da Carta da OEA e da Declaração Americana dos Direitos Humanos, documentos que serviriam de base para a IX Conferência Internacional dos Estados Americanos que inaugurou, em 1948, o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos propriamente dito.

Já para o professor Valério Mazzuoli (2009, p. 807), o sistema de proteção dos direitos humanos tem sua origem histórica em 1948, com a promulgação da Carta da Organização dos Estados Americanos (Carta de Bogotá), que foi aprovada na 9ª Conferência Interamericana. Nesse evento, também, foi celebrada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que formou a base normativa de proteção no sistema interamericano anterior à conclusão da Convenção Americana em 1969.

Com a adoção desses dois instrumentos normativos, foram nascendo, gradualmente, os mecanismos de proteção dos direitos humanos no sistema interamericano. O primeiro grande passo foi a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 1959, na cidade de Santiago, no Chile, especializada na promoção e proteção dos direitos humanos no âmbito da OEA.

Inicialmente, a proposta era de que essa Comissão iria funcionar apenas até a instituição de uma Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, que ocorreu em 1969, em São José, Costa Rica, no período de 7 a 22 de novembro. A Convenção, porém, não só manteve a Comissão como lhe atribuiu mais efetividade.



1.2 Convenção Americana sobre Direitos Humanos

Durante a Segunda Conferência Interamericana Extraordinária, realizada no Rio de Janeiro, em 1965, decidiu-se pela convocação de uma Conferência Especializada sobre Direitos Humanos para a criação do texto final da Convenção Americana.

Aproveitando que o ano de 1968 havia sido declarado pela Assembleia Geral da ONU como o “Ano Internacional dos Direitos Humanos”, a conferência especializada foi marcada para 1969, em San José, na Costa Rica.

Foi nesse evento que a Convenção Americana, também chamada de Pacto de San José, foi assinada. Entretanto, entrou em vigor internacional apenas em 1978, após ter obtido o mínimo de onze ratificações.

A convenção é considerada por muitos autores como o instrumento fundamental do sistema interamericano de direitos humanos. Como salienta Hanashiro (2001, p.32):

A Convenção Americana é responsável pela base jurídica do desenho institucional elaborado para a proteção dos direitos humanos na região e destaca-se por procurar proteger um amplo leque de direitos. Mais extensa que a maioria dos instrumentos internacionais sobre direitos humanos, a CADH é considerada a mais ambiciosa das convenções existentes sobre o tema, tendo sido chamada, até mesmo, de irrealista. Algumas de suas cláusulas são tão avançadas que se questiona se há algum país capaz de cumpri-las completamente.

Apesar de sua grande importância no cenário internacional, as disposições da Convenção são coadjuvantes ou complementares às disposições oferecidas pelos direitos internos dos Estados-partes, como estabelecido em seu preâmbulo, *in verbis*:

Reconhecendo que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos estados americanos.

Sendo assim, não se retira dos Estados a competência primária para amparar e proteger os direitos das pessoas sujeitas a sua jurisdição. O sistema interamericano apenas atuará, quando não houver amparo ou proteção necessária para o caso concreto.

Na primeira parte da Convenção, foram elencados diversos direitos civis e políticos, como o direito à vida, do direito à liberdade de pensamento e expressão, do direito de ser submetido a um julgamento justo, do direito ao nome, do direito à nacionalidade, do direito à liberdade, do direito de não ser submetido à escravidão e do direito de liberdade de consciência e de crença. Já a segunda parte foi reservada para enumerar meios de viabilizar a proteção dos direitos elencados na primeira parte.

Como salienta Mazzuoli (2009, p. 809): “*para a garantia de tais direitos é que a Assembleia-Geral da OEA adotou, em 1988, o Protocolo Adicional à Convenção Americana, conhecido como Protocolo de San Salvador, que entrou em vigor internacional em novembro de 99*”.

A Convenção traz em seu texto, também, os meios de proteção dos direitos humanos, que são feitos por intermédio de dois órgãos principais: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.



1.3 Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Criada no ano de 1959, por meio da Resolução VIII da V Reunião de Consultas dos Ministros das Relações Exteriores, ocorrida em Santiago, Chile, a Comissão, como já salientado acima, começou a operar como entidade autônoma da OEA.

Apesar da Comissão, inicialmente, ter recebido a importante incumbência de estimular a consciência dos direitos humanos nas Américas, foi com a assinatura da Convenção que a Comissão passou a ter maior efetividade no plano internacional.

Mazzuoli (2009, p. 810) enumera as funções da Comissão:

A Comissão representa todos os Estados-membros da OEA, e tem como principal função a de promover a observância e a defesa dos direitos humanos. No exercício de seu mandato, a Comissão Interamericana tem as seguintes funções e atribuições (art.41): a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América; b) formular recomendações aos governos dos Estados-membros, quando considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos; c) preparar estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções; d) solicitar aos governos dos Estados-membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos (podendo, inclusive, realizar inspeções *in loco* nesses Estados); e) atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da OEA, lhe formularem os Estados-membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que solicitarem; f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos arts. 44 a 51 da Convenção Americana; e g) apresentar um relatório anual à Assembleia-Geral da OEA.

A principal atribuição da Comissão é revelada quando os indivíduos ou grupos de indivíduos, ou ainda, as entidades não-governamentais legalmente reconhecidas em um ou mais Estados-membros da OEA, comunicam, por meio de petições, violações de direitos humanos constantes na Convenção Americana, à Comissão, buscando assistência do sistema interamericano. Isso ocorre, pois os indivíduos não têm acesso direto à Corte.

Nos termos do artigo 44 da Convenção: *“Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violações desta Convenção por um Estado-parte”*.

Quanto a sua composição, ela é formada por sete membros, que, necessariamente, devem ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos. Esses membros são eleitos para um mandato de quatro anos, pela Assembleia-Geral da OEA, a partir de uma lista de candidatos propostos pelos governos dos Estados-membros.

1.4 Corte Interamericana de Direitos Humanos

Remonta ao ano de 1923 a ideia da criação de uma corte de justiça na região. Nesse ano, durante a realização da V Conferência Pan-Americana, a delegação da Costa Rica propôs um projeto para a criação de uma corte. Já na IX Conferência, foi a vez da delegação do Brasil propor a criação de um tribunal internacional de direitos humanos. Porém, foi somente após a promulgação da Convenção Americana, que a tão esperada Corte foi instituída.



A Corte Interamericana de Direitos Humanos foi instalada oficialmente no ano de 1979, com sede na Costa Rica. É composta por sete juízes (obrigatoriamente de nacionalidades diferentes) provenientes dos Estados-membros da OEA, para exercerem um mandato de seis anos.

Os requisitos para a investidura são, de acordo com o artigo 52 da Convenção, *in verbis*:

Art. 52 - 1. A Corte compor-se-á de sete juízes, nacionais dos estados-membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do estado do qual sejam nacionais ou do estado que os propuser como candidatos. 2. Não deve haver dois juízes da mesma nacionalidade.

A jurisdição da Corte pode ser dividida em duas. A primeira delas é a consultiva, ou seja, busca interpretar a Convenção e outros tratados em matéria de direitos humanos nos Estados americanos. Trata-se de uma função preventiva, de persuasão e colaboração. A segunda é a jurisdição contenciosa, de caráter jurisdicional, própria para julgamento de casos concretos, quando houver alegação de violação dos preceitos da Convenção Americana.

Ocorre que a jurisdição contenciosa é limitada. Para que ela possa ser exercida, os Estados-partes da Convenção devem reconhecer expressamente a jurisdição da Corte. Assim, ao ratificarem a Convenção Americana, os Estados-partes já aceitam a jurisdição consultiva da Corte, mas quanto ao reconhecimento da jurisdição contenciosa, pode ser feito posteriormente, tendo em vista ser facultativo.

É mister ressaltar que nem os particulares, nem as instituições privadas podem ingressar diretamente à Corte. Será a Comissão que submeterá o caso ao conhecimento da Corte. Assim, como salienta Mazzuoli (2009, p.816), “a Comissão atua como uma instância preliminar à jurisdição da Corte”.

Quanto às sentenças proferidas pela Corte, dispõe o artigo 67 da Convenção que elas são definitivas e inapeláveis.

1.4.1 Processamento do Estado perante a Corte

Como salientado no tópico anterior, a Comissão, atuando como instância preliminar, estabelece conclusões a respeito de uma demanda enviada para sua apreciação. Essas conclusões formam o chamado informe preliminar, ou também primeiro informe, que será enviado ao Estado transgressor das regras contidas na Convenção.

Caso o Estado recuse aceitar as conclusões contidas no informe, a Comissão poderá acioná-lo perante a Corte Interamericana, atuando no pólo ativo da demanda, desde que esse Estado tenha reconhecido a jurisdição da Corte.

Como explica Mazzuoli (2009, p. 817), esse acionamento da Corte é feito por meio de uma ação judicial, nos moldes da disciplinada pelo processo civil.

Além da Comissão, pode atuar no pólo ativo a figura de outro Estado, desde que tenha, também, aceitado a jurisdição da Corte. Isso se explica pelo fato de que a garantia dos direitos humanos é uma obrigação objetiva, relativa a todos os Estados-partes da Convenção.



A ação judicial proposta pela Comissão respeita o seguinte tramite processual: primeiramente, é protocolizada uma petição inicial na Secretaria da Corte. Esta petição deve incluir, de acordo com o artigo 33 do Regulamento da Corte, *in verbis*:

Artigo 33. Petição inicial da demanda.

A petição inicial da demanda indicará:

1. os pedidos (incluídos os referentes à reparações e custas); as partes no caso; a exposição dos fatos; as resoluções de abertura do procedimento e de admissibilidade da denúncia pela Comissão; as provas oferecidas, com a indicação dos fatos sobre os quais as mesmas versarão; a individualização das testemunhas e peritos e o objeto de suas declarações; os fundamentos do direito e as conclusões pertinentes. Além disso, a Comissão deverá indicar o nome e o endereço do denunciante original, bem como o nome e o endereço das supostas vítimas, seus familiares ou seus representantes devidamente acreditados no caso de ser possíveis.
2. os nomes dos Agentes ou dos Delegados.
3. o nome e endereço dos representantes das supostas vítimas e seus familiares. No caso de que esta informação não seja assinalada na demanda, a Comissão será a representante processual daquelas como garantidora do interesse público sob a Convenção Americana, de modo a evitar a falta de defesa das mesmas. Junto com a demanda se acompanhará o relatório a que se refere o artigo 50 da Convenção, se é a Comissão quem a apresenta.

De acordo com o artigo 34 do Regulamento da Corte, depois de protocolizada a petição inicial, será feito o exame preliminar, verificando-se se estão presentes todos os requisitos necessários à propositura da ação.

Após a análise da petição inicial, o Estado réu é citado para apresentar exceções preliminares no prazo de dois meses contados da citação. Já para apresentar contestação, seu prazo é de quatro meses.

Encerrado todo esse procedimento, o Presidente da Corte fixa a data de abertura do procedimento oral e fixa as audiências necessárias, de acordo com o artigo 40 do Regulamento da Corte.

Ao término da fase probatória, inicia-se a deliberação, que culminará em uma sentença de mérito. Esta será assinada por todos os juízes que participaram da votação e pelo Secretário. As partes serão notificadas do teor da decisão, que como já salientado anteriormente são definitivas e inapeláveis.

Caso o Estado réu não aceite, espontaneamente, a decisão da Corte, vale citar os ensinamentos do professor Mazzuoli (2009, p.06):

Here we must emphasize that, if the State fails to observe Article 68(1) of the American Convention (which ordains that the States accept, *sponte sua*, the Court's decisions), it incurs a *further violation* of the Convention, thus activating in the Inter-



American system the possibility of a new contentious procedure against such State².

Sendo assim, nos termos do artigo 68(1), da Convenção Americana, o Estado que não cumprir a decisão da Corte, espontaneamente, poderá ser demandado em novo procedimento, sem que haja litispendência.

1.5 O direito ao meio ambiente sadio no Sistema Interamericano

No sistema interamericano, o direito ao meio ambiente sadio vem disciplinado no artigo 11 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, *in verbis*:

Artigo 11. Direito a um meio ambiente sadio.

1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos.
2. Os Estados - Partes promoverão a proteção preservação e melhoramento do meio ambiente.

Essa disposição, além de demonstrar a preocupação do sistema interamericano com relação ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, demonstra que esse direito é considerado um direito humano. Nas palavras de Fiorillo e Rodrigues (1996, p. 61):

Quando se diz que o direito ao meio ambiente é “par essence un droit de superposition à des droits préexistants³”, quer-se simplesmente colocar que o direito ao meio ambiente, na verdade, é pressuposto de exercício lógico dos demais direitos do homem, vez que, sendo o direito à vida “o objeto do direito ambiental”, somente aqueles que possuem vida e, mais ainda, vida com qualidade e saúde, é que terão condições de exercitar os demais direitos humanos, nestes compreendidos os direitos sociais, da personalidade e políticos do ser humano.

Diversos documentos e resoluções também demonstram a importância dada ao tema no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e da Organização dos Estados Americanos.

Entre esses documentos, está o relatório CP/doc.3842/04, expedido pela Secretaria-Geral da OEA, intitulado Relatório da Secretaria-Geral sobre os Direitos Humanos e o Meio Ambiente. Além de uma análise de todos os documentos já expedidos sobre a matéria, o relatório apresenta os avanços do Sistema Interamericano em relação ao meio ambiente, os avanços no sistema das Nações Unidas e o programa de cooperação

² “Aqui devemos ressaltar que, se o Estado não cumprir o artigo 68 (1) da Convenção Americana (que ordena que os Estados aceitem, espontaneamente, as decisões da Corte), acarretará uma violação adicional da Convenção, possibilitando-se, portanto, no Sistema Interamericano, a possibilidade de um novo procedimento contencioso desse tipo contra aquele Estado.” (tradução nossa).

³ “por essência um direito de superposição aos direitos preexistentes.” (tradução nossa).



institucional e de atividades promocionais entre a Comissão Interamericana e a unidade de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente.

Outro relatório importante é o CP/CAJP – 1898/02, expedido pela Secretaria Executiva da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e que foi apresentado à Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos do Conselho Permanente. O documento relata os alcances da temática de direitos humanos e ambiente no Sistema Interamericano. Em um tópico, defende-se a vinculação entre direitos humanos e meio ambiente, com os seguintes dizeres:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos não faz menção alguma ao meio ambiente. Há fortes razões para se acreditar, no entanto, que ela certamente os mencionaria, se fosse negociada hoje. A inter-relação dos direitos humanos e do meio ambiente vem crescendo. Apesar de até recentemente esses campos terem sido vistos como distintos, a prática cada vez mais os vincula. A tendência é que as declarações sobre cada esfera também sejam cada vez mais amplas, cedendo espaço para que os vínculos se desenvolvam.

Além desses dois documentos, há diversos outros como o Relatório da OEA 2000 sobre a Guatemala, em seus Capítulos III & XI; o Relatório da OEA 2000 sobre o Paraguai, nos Capítulos V & IX, Relatório da OEA 1999 sobre o Peru, no Capítulo VI; o Relatório Anual de 1997, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em sua página 46, dentre outros.

Quanto às resoluções, merecem destaque a AG/RES. 1819 (XXXI-O/01), intitulada “Direitos Humanos e Meio Ambiente”, aprovada na terceira sessão plenária, em 2001 e a AG/RES, 1896 (XXXII-O/02) intitulada “Direitos Humanos e Meio Ambiente nas Américas”, aprovada na quarta sessão plenária, em 2002.

1.6 Jurisprudência do Sistema Interamericano sobre meio ambiente

No que concerne ao meio ambiente, as contribuições do sistema interamericano não se resumem a relatórios e resoluções. A jurisprudência vem avançando no tema. Dois casos se destacam:

O primeiro deles, o caso de N° 7615, *Pueblo Yanomami x Brasil*, de 5 de março de 1985, também chamado de Caso Yanomami, envolvendo a construção de uma estrada que passava pelo território Yanomami, que se descobriu ter trazido doenças e outros malefícios para os integrantes da tribo. A Comissão Interamericana constatou violações da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem com respeito ao direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal e ao direito à preservação da saúde e do bem-estar.

O segundo diz respeito ao caso *Comunidade indígena Awás Tingni Mayagna (Sumo) x Nicarágua*. A Comissão encaminhou esse caso à Corte Interamericana alegando que o fracasso da demarcação e reconhecimento do território, face à perspectiva do desmatamento sancionado pelo governo nessas terras, constituía uma violação da Convenção Americana. A Corte decidiu, em agosto de 2001, que o Estado violara os artigos 21 e 25 da Convenção Americana, ordenando que o Estado demarcasse as terras dos Awás Tingni.



1.7 Inter-relação dos direitos humanos com o meio ambiente em outros instrumentos internacionais

O professor Mazzuoli (2009, p.877) traz em sua obra alguns exemplos de inter-relação entre direitos humanos e meio ambiente em alguns outros textos internacionais.

Destacam-se: a Declaração de Estocolmo, em seu Princípio 1; a Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em seu Princípio 10; a Convenção sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça nas Questões Ambientais, que apoia-se, principalmente, no Princípio 1 da Declaração de Estocolmo; a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, que faz referência aos aspectos da proteção ambiental relacionados com o direito da criança e à saúde; a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que inclui diversas disposições sobre o direito ao meio ambiente sadio; a Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia, em seu artigo 27 e o Tratado para o Estabelecimento da Comunidade da África Oriental, em seu artigo 111.

O grande número de documentos internacionais relativos ao tema e o desenvolvimento do Direito Internacional do Meio Ambiente na atualidade demonstram, portanto, que a sociedade internacional está cada vez mais preocupada com a salvaguarda do futuro do Planeta.

CONCLUSÕES

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser considerado um direito humano, protegido internacionalmente, mesmo que não haja menção expressa a sua proteção na Declaração Universal. Inclusive a doutrina majoritária já entende que, se essa declaração tivesse sido feita nos dias atuais, sem dúvida alguma, o meio ambiente teria sido incluído em seu texto final.

Em consonância com a tendência mundial atual, no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, já se pode constatar, por meio da jurisprudência, a inter-relação dos temas. Qualquer pessoa inserida no Sistema Interamericano pode demandar a proteção da Comissão e da Corte Interamericana, caso tenha seu direito ao meio ambiente violado.

Apesar do entendimento consolidado de que o meio ambiente é um direito protegido pelo Sistema Interamericano, ainda poucos são os casos demandados perante a Corte e a Comissão. É de suma importância que os Estados americanos incentivem e promovam tal prática, dentro de seus territórios.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- FIORILLO, C. A. P. e RODRIGUES, M. A. 1996. *Direito Ambiental e Patrimônio Genético*. Belo Horizonte: Del Rey, 61 p.
- HANASHIRO, O. S. M. P. 2001. *O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos*. São Paulo, EDUSP, p. 25-32.
- MAZZUOLI, V. de O. 2011. *Some Notes on Brazil in the Inter-American Human Rights System*. São Paulo, Blog do LFG, acessado em 10/03/2011. Disponível em: <<http://www.blogdoflg.com.br/wp-content/uploads/2011/02/Article-Some-Notes-Inter-American-System-Mazzuoli.pdf>>.



MAZZUOLI, V. de O. 2009. *Curso de Direito Internacional Público*. 3ªed. rev., atual. e ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 807-877.